Segunda-feira, 15 de Fevereiro de 1999

Número 38/99
SUPLEMENTO

II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Entidade Reguladora do Sector Eléctrico . . . . . 2320-(2)

ENTIDADE REGULADORA DO SECTOR ELÉCTRICO

Deliberação n.º 92-A/99. — A Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, que aprovou os princípios comuns para o mercado interno de electricidade, os quais foram levados em consideração nas alterações aos Decretos-Leis n.ºs 182/95, 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, estabeleceu, nos seus artigos 17.º, 18.º e 19.º, as disposições relativas à abertura dos mercados de electricidade.

De acordo com o artigo 19.º da referida directiva, os Estados membros constituem-se na obrigação de tomar as medidas necessárias para assegurar uma abertura dos seus mercados de electricidade nas condições estabelecidas nos artigos 17.º e 18.º da mesma directiva, as quais deverão ser anualmente notificadas à Comissão.

Por força do n.º 4 do artigo 19.º da directiva, os Estados membros deverão, até 31 de Janeiro de cada ano, publicar os critérios de definição dos clientes admissíveis com capacidade para celebrar contratos nas condições enunciadas nos artigos 17.º e 18.º, os quais terão em conta a quota média comunitária calculada pela Comissão, nos termos previstos no n.º 1 do citado artigo 19.º, devendo ser enviados à Comissão para efeitos de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Em cumprimento do disposto no artigo 19.º da directiva, a Comissão calculou a média comunitária de abertura do mercado para o ano de 1999, fixando-a na percentagem mínima de 26,48 % do consumo anual nacional, tendo procedido à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades,* n.º C 334/16, de 31 de Outubro de 1998.

Nos termos do n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, a partir de 31 de Dezembro de 1996 passou a constituir competência da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico (ERSE) a fixação dos valores das quantidades mínimas de consumo de energia eléctrica consideradas para efeitos da atribuição do estatuto de cliente não vinculado.

O Regulamento de Relações Comerciais, que procedeu à regulamentação desta disposição, estabeleceu os critérios para a atribuição do estatuto de cliente não vinculado. Nos termos das disposições que integram a secção I do capítulo IV do citado Regulamento, o estatuto de cliente não vinculado é atribuído pela ERSE, com base em critérios gerais e não discriminatórios traduzidos na observância de um consumo mínimo de energia eléctrica e de um pré-aviso de adesão ao Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV).

Segundo as disposições invocadas, quer o pré-aviso quer o consumo anual da quantidade mínima são fixados pela ERSE, a qual, para o efeito, levará em linha de conta as decisões da Comissão tomadas ao abrigo do artigo 19.º da directiva.

Também, por força do normativo da directiva (artigo 19.º), a parcela de energia eléctrica das entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT que não tenha de ser adquirida à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) integra-se nos consumos considerados para efeitos de abertura do mercado.

Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, a fixação daquela parcela, que não poderá ultrapassar o limite máximo de 15 %, é da competência da ERSE, ouvida a Direcção-Geral da Energia.

Para efeitos da fixação dos consumos mínimos que asseguram o acesso ao estatuto de cliente não vinculado e da fixação do correspondente pré-aviso, a ERSE teve em conta a quota de abertura do mercado de electricidade calculada pela Comissão, bem como a evolução do sector eléctrico português.

No âmbito do processo destinado à fixação do consumo mínimo e do pré-aviso de adesão ao SENV, bem como à fixação do pré-aviso de adesão ao Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) de clientes não vinculados, a ERSE elaborou um documento que submeteu a consulta pública em Dezembro de 1998. Foram expressamente ouvidos o conselho consultivo da ERSE, a Direcção-Geral da Energia, a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, as entidades que integram o SEP e o SENV, o Instituto do Consumidor, as associações de consumidores e outras entidades associativas com interesse no sector eléctrico.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, dos artigos 184.º, 186.º e 198.º do Regulamento de Relações Comerciais, do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, bem como do artigo 10.º dos Estatutos da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro, o conselho de administração deliberou:

1.º Fixar, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 182.º e do artigo 184.º do Regulamento de Relações Comerciais, e tendo em conta os níveis de abertura de mercado fixado pela Comissão, ao abrigo do artigo 19.º da Directiva n.º 96/92/CE, de 19 de Dezembro, em 9 GWh a quantidade mínima de energia eléctrica consumida anualmente que permite a atribuição do estatuto de cliente não vinculado, para vigorar no triénio compreendido entre 1999 e 2001.

2.º Estabelecer a antecedência mínima do pré-aviso para adesão ao SENV prevista no artigo 186.º do Regulamento de Relações Comerciais, nos termos do quadro seguinte:

Consumo anual (GWh/ano)	Antecedência mínima do pré-aviso (meses)
≥ 30	0.
< 30 e ≥ 20	Número inteiro de meses que faltem para Janeiro de 2000 a contar da data de apresentação à ERSE do pedido de adesão ao SENV.
< 20 e ≥ 9	Número inteiro de meses que faltem para Janeiro de 2001 a contar da data de apresentação à ERSE do pedido de adesão ao SENV.

3.º Fixar em 8 % a parcela das necessidades de potência e de energia das entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT que pode ser adquirida a outras entidades que não à entidade concessionária da RNT.

4.º Fixar em um ano, para efeitos do disposto no artigo 198.º do Regulamento de Relações Comerciais, a antecedência mínima do pré-aviso de adesão ao SEP de clientes não vinculados.

29 de Janeiro de 1999. — O Conselho de Administração, *António Jorge Viegas de Vasconcelos — João José Esteves Santana — Carlos Martins Robalo.*

Deliberação n.º 92-B/99. — O n.º 3 do artigo 111.º do Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pela Entidade Reguladora do Sector Eléctrico (ERSE), através do despacho n.º 16 288-A/98, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 213 (suplemento), de 15 de Setembro de 1998, conferiu à ERSE a competência para a aprovação de contratos tipo relativamente às condições gerais dos contratos de fornecimento de energia eléctrica aos clientes do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP). De acordo com o n.º 2 do citado artigo, a aprovação daquelas condições gerais tem por base a apresentação de propostas pelos distribuidores, sendo antecedida de consulta a associações de consumidores.

As cláusulas contratuais gerais dos contratos de fornecimento de energia eléctrica, consubstanciando o conjunto de direitos e obrigações fundamentais do relacionamento contratual em causa, são, normalmente, pré-elaboradas pelo distribuidor, cabendo ao cliente a sua aceitação, ou não, na totalidade. Estas cláusulas gerais traduzem, em regra, a existência de um contrato de adesão, no qual o cliente se encontra impedido de exercer qualquer poder de negociação quanto a essas cláusulas. Tratando-se de um serviço público essencial à adesão do cliente torna-se necessária.

A aprovação e a publicação de um contrato tipo quanto às suas condições gerais pretende atenuar o desequilíbrio patente em alguns relacionamentos contratuais, facilitando o acesso a uma informação adequada aos consumidores de energia eléctrica enquanto destinatários de tais cláusulas gerais. Reproduzindo os aspectos essenciais do relacionamento comercial determinados pela legislação e regulamentação aplicável, o contrato tipo procura igualmente propiciar um tratamento uniforme e não discriminatório desse mesmo relacionamento.

Sem embargo das disposições legais e regulamentares imperativas, os contratos de fornecimento de energia eléctrica em alta tensão e muito alta tensão têm sido celebrados numa base de liberdade de ambas as partes quanto à estipulação do respectivo clausulado e de um maior equilíbrio no acesso à informação. A inexistência, em regra, de contratos de adesão neste tipo de fornecimentos afasta, em princípio, a preocupação que preside à aprovação de condições gerais, sem prejuízo de as partes poderem adoptar como referência as condições objecto da deliberação que se segue, designadamente as aplicáveis aos fornecimentos em média tensão.

Na sequência das propostas apresentadas pelos distribuidores e da consulta a associações de consumidores, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, e do artigo 10.º dos Estatutos da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro, o conselho de administração da ERSE deliberou:

1.º Aprovar, ao abrigo do artigo 111.º do Regulamento de Relações Comerciais, as condições gerais a integrar os contratos de fornecimento de energia eléctrica aos clientes do SEP em BTN, em BTE e em MT, conforme definição constante do artigo 3.º deste Regulamento, que constituem, respectivamente, os anexos I, II e III da presente deliberação e dela ficam a fazer parte integrante.

2.º As condições gerais objecto desta deliberação passarão a integrar os contratos de fornecimento de energia eléctrica a celebrar a partir de 1 de Julho de 1999.

3.º As condições particulares que venham a ser acordadas entre os distribuidores e os seus clientes, integrando os respectivos contratos de fornecimento, devem igualmente obedecer aos princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação, não podendo contrariar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

29 de Janeiro de 1999. — O Conselho de Administração: *António Jorge Viegas de Vasconcelos — João José Esteves Santana — Carlos Martins Robalo.*

ANEXO I

Contrato tipo de fornecimento de energia eléctrica em BTN

Condições gerais

1.ª

Objecto do contrato

O distribuidor obriga-se a fornecer ao cliente a energia eléctrica necessária ao abastecimento da sua instalação, até ao limite da potência requisitada, nos termos e com observância das exigências legais e regulamentares em vigor.

2.ª

Duração do contrato

Este contrato, salvo indicação em contrário nas condições particulares, tem a duração de um mês, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo de denúncia por parte do cliente, a todo o tempo, por meio de que fique registo escrito.

3.ª

Continuidade e interrupção do fornecimento

1 — No período de vigência deste contrato, o fornecimento de energia eléctrica deve ser permanente e contínuo, só podendo ser interrompido nas situações previstas no Regulamento de Relações Comerciais, designadamente por casos fortuitos ou de força maior, por razões de interesse público, de serviço, de segurança, por acordo com o cliente ou por facto que lhe seja imputável.

2 — A interrupção do fornecimento por razões de interesse público deve ser precedida, sempre que possível, de aviso aos clientes que possam ser afectados, com a antecedência mínima de trinta e seis horas.

3 — A interrupção de fornecimento por razões de serviço deve ser comunicada aos clientes a afectar, por aviso individual ou por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na zona ou por outros meios que proporcionem adequada divulgação, com um pré-aviso com trinta e seis horas de antecedência mínima, de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

4 — O fornecimento de energia eléctrica poderá ser interrompido, sem aviso prévio, quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, sem prejuízo de o distribuidor dever apresentar justificação das medidas tomadas, quando solicitada pelo cliente.

5 — A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente pode ocorrer, nomeadamente, nas seguintes situações:

a) Não pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos em caso de mora, de acerto de facturação e de procedimento fraudulento;
b) Falta de prestação ou de actualização da caução, quando exigível nos termos do Regulamento de Relações Comerciais;
c) Cedência, a título gratuito ou oneroso, de energia eléctrica a terceiros, quando não autorizada pelas autoridades administrativas competentes;
d) Impossibilidade de acordar uma data para a leitura dos aparelhos de medição, nos termos do n.º 5 da cláusula seguinte;
e) Impedimento de acesso aos aparelhos de medição de energia ou de controlo de potência;
f) A instalação de utilização ser causa de perturbações que afectem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede;
g) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade competente;
h) Falta de comunicação ao distribuidor da alteração de identificação e demais elementos relativos ao cliente, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.

6 — A interrupção do fornecimento, pelos factos previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *g*) e *h*) do número anterior, só pode ter lugar após um pré-aviso de interrupção, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data em que irá ocorrer.

7 — Do pré-aviso de interrupção devem constar o motivo da interrupção, os meios ao dispor do cliente para evitar o corte, as condições de restabelecimento, bem como as despesas devidas pela interrupção e pela retoma do fornecimento.

8 — O distribuidor pode exigir, como condição de restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica, além da eliminação das causas da interrupção, o pagamento das despesas decorrentes da interrupção e do restabelecimento.

9 — Por razões de segurança, em caso de interrupção, as instalações devem ser sempre consideradas em tensão, ou seja, como se o fornecimento não tivesse sido interrompido.

4.ª

Medição da energia e controlo da potência

1 — Os aparelhos de medição da energia e de controlo da potência, bem como os respectivos acessórios, são fornecidos e instalados pelo distribuidor, ficando o cliente seu fiel depositário, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

2 — Os aparelhos de medição submetem-se à verificação obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor sobre controlo metrológico, podendo igualmente ser sujeitos a verificações extraordinárias, sempre que o cliente ou o distribuidor suspeitem ou detectem defeito no seu funcionamento.

3 — Qualquer das partes tem o direito de efectuar a leitura dos aparelhos de medição e verificar os respectivos selos.

4 — Na ausência de acordo entre o cliente e o distribuidor, a periodicidade de leitura é estabelecida pelo distribuidor, devendo este dar conhecimento da mesma ao cliente e promovê-la, no mínimo, duas vezes por ano.

5 — Se, durante 18 meses consecutivos, por facto imputável ao cliente, enquanto utilizador das instalações em que se situe o equipamento de medição, não tiver sido possível efectuar a respectiva leitura, o distribuidor pode exigir ao cliente a marcação de uma data para o efeito e o pagamento do encargo de leitura extraordinária.

6 — Os erros de medição da energia resultantes de qualquer anomalia verificada no respectivo equipamento que não tenham origem em prática ou procedimento fraudulento serão corrigidos em função da melhor estimativa do fornecimento durante o período em que a anomalia se manteve.

7 — Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são considerados relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os fornecimentos anteriores à data da verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos três meses após a sua correcção.

8 — Cessado o contrato, o distribuidor goza do direito de proceder ao levantamento do material ou equipamento que lhe pertencer.

5.ª

Facturação

1 — A facturação da energia e da potência é efectuada com base no regime de tarifas e preços, estabelecido pela ERSE, nos termos do Regulamento Tarifário, dos quais o distribuidor informará o cliente.

2 — Sem prejuízo das situações transitórias previstas no Regulamento de Relações Comerciais, a facturação da energia e da potência é feita mensalmente, salvo se o distribuidor e o cliente acordarem noutra periodicidade.

3 — O consumo, para efeitos de facturação, deve ser estabelecido a partir da leitura mais recente, podendo, no entanto, não ser aceites as que sejam consideradas inverosímeis ou tenham sido efectuadas com uma antecedência superior a 20 dias em relação à data de emissão da factura.

4 — Se, no período a que a factura respeita, não tiver havido leitura do equipamento de medição, o consumo para efeitos de facturação pode ser estimado segundo princípios e fórmulas seleccionados pelo cliente, de entre as opções que o distribuidor deverá apresentar-lhe no momento da celebração deste contrato.

5 — Os eventuais acertos decorrentes das estimativas serão repercutidos na primeira facturação subsequente que seja estabelecida a partir da leitura dos aparelhos de medição.

6 — A interrupção do fornecimento da energia eléctrica por facto imputável ao cliente não suspende a facturação da potência.

6.ª

Pagamento

1 — O pagamento das facturas é efectuado nos locais que o distribuidor coloca à disposição do cliente e nas modalidades de pagamento acordadas entre as partes.

2 — A data limite de pagamento indicada na correspondente factura contempla o prazo de pagamento de 10 dias a contar da data de apresentação da factura.

3 — Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora, à taxa de juro legal, calculados a partir do 1.º dia seguinte ao do vencimento da factura.

4 — Se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir a quantia mínima a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento ficam sujeitos ao pagamento dessa quantia.

7.ª

Caução

1 — O distribuidor só tem o direito de exigir a prestação de caução nas situações de incumprimento da obrigação de pagamento por parte do cliente.

2 — O cliente pode obstar à prestação da caução exigida nos termos do número anterior se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, optar pela transferência bancária como forma de pagamento das suas obrigações para com o distribuidor.

3 — Quando prestada a caução ao abrigo do dispsoto nos números anteriores, se o cliente vier posteriormente a optar pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução será objecto de devolução.

4 — A ser exigível, a caução é prestada pelo meio e com o valor indicados nas condições particulares, devendo o cliente ser informado sobre o método de cálculo daquele valor.

5 — Prestada a caução, o distribuidor pode exigir a alteração do seu valor quando se verifique uma alteração da potência contratada ou da opção tarifária.

6 — O distribuidor pode ainda exigir a actualização do valor da caução se, nos dois anos anteriores, tiverem ocorrido duas interrupções de fornecimento por mora no cumprimento da obrigação de pagamento, considerando o valor devido à data do segundo restabelecimento, como se se tratasse da celebração de um novo contrato.

7 — Constituído o cliente em mora, e após interpelado ao pagamento do valor em débito, o distribuidor pode utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito e exigir, posteriormente, a sua reconstituição.

8 — Nas situações previstas no Regulamento de Relações Comerciais, a quantia relativa à caução será restituída ao cliente.

8.ª

Práticas e procedimentos fraudulentos

1 — Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a recolha de indicações dos aparelhos de medição da energia eléctrica ou de controlo da potência constitui violação deste contrato de fornecimento de energia.

2 — Salvo prova em contrário, presume-se que qualquer procedimento fraudulento é imputável ao utilizador da instalação onde se integre o equipamento de medição da energia eléctrica ou de controlo da potência, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

3 — Os procedimentos inerentes à inspecção e à vistoria das instalações são os estabelecidos na legislação aplicável.

4 — A determinação dos montantes que sejam devidos em caso de procedimento fraudulento deve considerar não só o regime de tarifas e preços aplicável ao período durante o qual perdurou a fraude mas todos os factos relevantes para a estimativa dos fornecimentos realmente efectuados, designadamente as características da instalação, o regime de funcionamento e os fornecimentos antecedentes, se os houver.

9.ª ([1])

Padrões de qualidade e compensações

1 — O serviço prestado pelo distribuidor deve obedecer aos padrões de qualidade estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 — O distribuidor tem a obrigação de compensar o cliente, nos termos previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço, designadamente quando se verifique o incumprimento dos padrões de qualidade nele estabelecidos.

10.ª

Cessão da posição contratual

1 — O cliente só pode transmitir a terceiros a sua posição neste contrato de fornecimento de energia eléctrica desde que obtenha do distribuidor consentimento escrito para o efeito, devendo o cliente comunicar ao distribuidor, também por escrito, a sua vontade na cessão da sua posição contratual.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior deve ser efectuada com a antecedência mínima de 20 dias em relação à data prevista para a cessão, devendo o distribuidor responder dentro do referido prazo.

11.ª

Cessação do contrato

A cessação deste contrato pode verificar-se:

a) Por acordo entre o distribuidor e o cliente;
b) Por denúncia do cliente;
c) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias;
d) Pela alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, designadamente uma modificação do sistema tarifário que implique alteração deste contrato;
e) Por morte do titular deste contrato ou extinção de pessoa colectiva, desde que esses factos sejam comunicados ao distribuidor e salvo os casos de alteração contratual por via sucessória.

12.ª

Reclamações e resolução de conflitos

1 — As reclamações, decorrentes deste contrato, a apresentar pelo cliente junto do distribuidor, bem como o seu tratamento, obedecem ao disposto na legislação aplicável.

2 — As partes podem recorrer à arbitragem voluntária para a resolução de conflitos emergentes do presente contrato.

13.ª

Dados pessoais

Os dados pessoais relativos ao cliente, recolhidos no âmbito do presente contrato, são processados automaticamente e destinam-se à gestão comercial e administrativa dos contratos de fornecimento de energia eléctrica e da prestação de serviços afins, podendo os interessados, devidamente identificados, ter acesso à informação que lhes diga respeito, directamente nos locais de atendimento ou mediante pedido escrito.

14.ª

Legislação aplicável

Este contrato submete-se às disposições constantes do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento Tarifário e da demais legislação aplicável.

([1]) A aplicação desta cláusula está dependente da entrada em vigor do Regulamento da Qualidade de Serviço.

ANEXO II

Contrato tipo de fornecimento de energia eléctrica em BTE

Condições gerais

1.ª

Objecto do contrato

O distribuidor obriga-se a fornecer ao cliente a energia eléctrica necessária ao abastecimento da sua instalação, até ao limite da potência requisitada, nos termos e com observância das exigências legais e regulamentares em vigor.

2.ª

Duração do contrato

1 — Salvo acordo entre as partes em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, o contrato de fornecimento de energia eléctrica tem a duração de um ano, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia por parte do cliente.

2 — O início e o termo do prazo contratual coincidirão com o início e o termo do ano civil, à excepção do primeiro período de vigência do contrato cuja duração será até ao final do ano, se tiver início entre 1 de Janeiro e 30 de Junho, ou até 31 de Dezembro do ano seguinte, se o início for entre 1 de Julho e 31 de Dezembro.

3 — A denúncia do contrato está sujeita à forma escrita, devendo ser feita com dois meses de antecedência em relação ao termo do contrato ou da sua renovação.

3.ª

Continuidade e interrupção do fornecimento

1 — No período de vigência deste contrato, o fornecimento de energia eléctrica deve ser permanente e contínuo, só podendo ser interrompido nas situações previstas no Regulamento de Relações Comer-

ciais, designadamente por casos fortuitos ou de força maior, por razões de interesse público, de serviço, de segurança, por acordo com o cliente ou por facto que lhe seja imputável.

2 — A interrupção do fornecimento por razões de interesse público deve ser precedida, sempre que possível, de aviso aos clientes que possam ser afectados, com a antecedência mínima de trinta e seis horas.

3 — A interrupção de fornecimento por razões de serviço deve ser comunicada aos clientes a afectar, por aviso individual ou por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na zona ou por outros meios que proporcionem adequada divulgação, com um pré-aviso com trinta e seis horas de antecedência mínima, de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

4 — O fornecimento de energia eléctrica poderá ser interrompido, sem aviso prévio, quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, sem prejuízo de o distribuidor dever apresentar justificação das medidas tomadas, quando solicitada pelo cliente.

5 — A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente pode ocorrer, nomeadamente, nas seguintes situações:

a) Não pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos em caso de mora, de acerto de facturação e de procedimento fraudulento;
b) Falta de prestação ou de actualização da caução, quando exigível, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais;
c) Cedência, a título gratuito ou oneroso, de energia eléctrica a terceiros, quando não autorizada pelas autoridades administrativas competentes;
d) Impossibilidade de acordar uma data para a recolha de indicações dos aparelhos de medição, nos termos do n.º 5 da cláusula seguinte;
e) Impedimento de acesso aos aparelhos de medição de energia ou de controlo de potência;
f) A instalação de utilização ser causa de perturbações que afectem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede;
g) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade competente;
h) Falta de comunicação ao distribuidor da alteração de identificação e demais elementos relativos ao cliente, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.

6 — A interrupção do fornecimento, pelos factos previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *g*) e *h*) do número anterior, só pode ter lugar após um pré-aviso de interrupção, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data em que irá ocorrer.

7 — Do pré-aviso de interrupção devem constar o motivo da interrupção, os meios ao dispor do cliente para evitar o corte, as condições de restabelecimento, bem como as despesas devidas pela interrupção e pela retoma do fornecimento.

8 — O distribuidor pode exigir, como condição de restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica, além da eliminação das causas da interrupção, o pagamento das despesas decorrentes da interrupção e do restabelecimento.

9 — Por razões de segurança, em caso de interrupção, as instalações devem ser sempre consideradas em tensão, ou seja, como se o fornecimento não tivesse sido interrompido.

4.ª

Medição da energia e da potência tomada

1 — Os aparelhos de medição, designadamente os contadores e indicadores de potência, bem como os respectivos acessórios, são fornecidos e instalados pelo distribuidor, ficando o cliente seu fiel depositário, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

2 — Os aparelhos de medição podem ser sujeitos a verificações extraordinárias, sempre que o cliente ou o distribuidor suspeitem ou detectem defeito no seu funcionamento.

3 — Qualquer das partes tem o direito de efectuar a recolha de indicações dos aparelhos de medição e verificar os respectivos selos.

4 — Na ausência de acordo entre o cliente e o distribuidor, a periodicidade de recolha de indicações é estabelecida pelo distribuidor, devendo este dar conhecimento da mesma ao cliente.

5 — Se, após duas tentativas do distribuidor, não puder ser feita a recolha das indicações dos aparelhos de medição por facto imputável ao cliente, o distribuidor pode exigir ao cliente a marcação de uma data para o efeito e o pagamento do encargo de leitura extraordinária.

6 — Os erros de medição da energia e da potência resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição que não tenham origem em prática ou procedimento fraudulento serão corrigidos em função da melhor estimativa do fornecimento durante o período em que a anomalia se manteve.

7 — Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são considerados relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os fornecimentos anteriores à data da verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos três meses após a sua correcção.

8 — Cessado o contrato, o distribuidor goza do direito de proceder ao levantamento do material ou equipamento que lhe pertencer.

5.ª

Facturação

1 — A facturação da energia e da potência é efectuada com base no regime de tarifas e preços, estabelecido pela ERSE, nos termos do Regulamento Tarifário, dos quais o distribuidor informará o cliente.

2 — Sem prejuízo das situações transitórias previstas no Regulamento de Relações Comerciais, a facturação da energia e da potência é feita mensalmente, salvo se o distribuidor e o cliente acordarem noutra periodicidade.

3 — O consumo para efeitos de facturação deve ser estabelecido a partir das mais recentes indicações recolhidas, podendo, no entanto, não ser aceites as que sejam consideradas inverosímeis ou tenham sido recolhidas com uma antecedência superior a 20 dias em relação à data de emissão da factura.

4 — A interrupção do fornecimento da energia eléctrica por facto imputável ao cliente não suspende a facturação da potência.

6.ª

Pagamento

1 — O pagamento das facturas é efectuado nos locais que o distribuidor coloca à disposição do cliente e nas modalidades de pagamento acordadas entre as partes.

2 — A data limite de pagamento indicada na correspondente factura contempla o prazo de pagamento de 26 dias a contar da data de apresentação da factura.

3 — Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora, à taxa de juro legal, calculados a partir do 1.º dia seguinte ao do vencimento da factura.

7.ª

Caução

1 — O distribuidor pode exigir ao cliente a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes deste contrato.

2 — Salvo acordo em contrário, a caução deve ser prestada através de garantia bancária, de seguro-caução, de numerário ou outro meio de pagamento à vista, conforme indicado nas condições particulares.

3 — Prestada a caução, o distribuidor pode exigir a alteração do seu valor quando se verifique uma alteração da potência contratada ou da opção tarifária.

4 — O distribuidor pode ainda exigir a actualização do valor da caução se, nos dois anos anteriores, tiverem ocorrido duas interrupções de fornecimento por mora no cumprimento da obrigação de pagamento, considerando o valor devido à data do segundo restabelecimento, como se se tratasse da celebração de um novo contrato.

5 — Constituído o cliente em mora, e após interpelado ao pagamento do valor em débito, o distribuidor pode utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito, e exigir, posteriormente, a sua reconstituição.

6 — Nas situações previstas no Regulamento de Relações Comerciais, a quantia relativa à caução, se prestada em numerário ou em outro meio de pagamento à vista, será restituída ao cliente.

8.ª

Práticas e procedimentos fraudulentos

1 — Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a recolha de indicações dos aparelhos de medição da energia eléctrica ou de controlo da potência constitui violação do contrato de fornecimento de energia.

2 — Salvo prova em contrário, presume-se que qualquer procedimento fraudulento é imputável ao utilizador da instalação onde se integre o equipamento de medição da energia eléctrica ou de controlo da potência, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

3 — Os procedimentos inerentes à inspecção e à vistoria das instalações são os estabelecidos na legislação aplicável.

4 — A determinação dos montantes que sejam devidos em caso de procedimento fraudulento deve considerar não só o regime de tarifas e preços aplicável ao período durante o qual perdurou a fraude mas todos os factos relevantes para a estimativa dos fornecimentos

realmente efectuados, designadamente as características da instalação, o regime de funcionamento e os fornecimentos antecedentes, se os houver.

9.ª (1)

Padrões de qualidade e compensações

1 — O serviço prestado pelo distribuidor deve obedecer aos padrões de qualidade estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 — O distribuidor tem a obrigação de compensar o cliente, nos termos previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço, designadamente quando se verifique o incumprimento dos padrões de qualidade nele estabelecidos.

10.ª

Cessão da posição contratual

1 — O cliente só pode transmitir a terceiros a sua posição neste contrato de fornecimento de energia eléctrica desde que obtenha do distribuidor consentimento escrito para o efeito, devendo o cliente comunicar ao distribuidor, também por escrito, a sua vontade na cessão da sua posição contratual.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior deve ser efectuada com a antecedência mínima de 20 dias em relação à data prevista para a cessão, devendo o distribuidor responder dentro do referido prazo.

11.ª

Cessação do contrato

A cessação deste contrato pode verificar-se:

a) Por acordo entre o distribuidor e o cliente;
b) Por denúncia do cliente;
c) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias;
d) Pela alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, designadamente uma modificação do sistema tarifário que implique alteração deste contrato;
e) Por morte do titular deste contrato ou extinção de pessoa colectiva, desde que esses factos sejam comunicados ao distribuidor e salvo os casos de alteração contratual por via sucessória.

12.ª

Reclamações e resolução de conflitos

1 — As reclamações decorrentes deste contrato, a apresentar pelo cliente junto do distribuidor, bem como o seu tratamento, obedecem ao disposto na legislação aplicável.

2 — As partes podem recorrer à arbitragem voluntária para a resolução de conflitos emergentes do presente contrato.

13.ª

Dados pessoais

Os dados pessoais relativos ao cliente recolhidos no âmbito do presente contrato são processados automaticamente e destinam-se à gestão comercial e administrativa dos contratos de fornecimento de energia eléctrica e da prestação de serviços afins, podendo os interessados, devidamente identificados, ter acesso à informação que lhes diga respeito, directamente nos locais de atendimento ou mediante pedido escrito.

14.ª

Legislação aplicável

Este contrato submete-se às disposições constantes do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento Tarifário e da demais legislação aplicável.

(1) A aplicação desta cláusula está dependente da entrada em vigor do Regulamento da Qualidade de Serviço.

ANEXO III

Contrato tipo de fornecimento de energia eléctrica em MT

Condições gerais

1.ª

Objecto do contrato

O distribuidor obriga-se a fornecer ao cliente a energia eléctrica necessária ao abastecimento da sua instalação, até ao limite da potência requisitada, nos termos e com observância das exigências legais e regulamentares em vigor.

2.ª

Duração do contrato

1 — Salvo acordo entre as partes em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, o contrato de fornecimento de energia eléctrica tem a duração de um ano, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia por parte do cliente.

2 — O início e o termo do prazo contratual coincidirão com o início e o termo do ano civil, à excepção do primeiro período de vigência do contrato cuja duração será até ao final do ano, se tiver início entre 1 de Janeiro e 30 de Junho, ou até 31 de Dezembro do ano seguinte, se o início for entre 1 de Julho e 31 de Dezembro.

3 — A denúncia do contrato está sujeita à forma escrita, devendo ser feita com dois meses de antecedência em relação ao termo do contrato ou da sua renovação.

3.ª

Continuidade e interrupção do fornecimento

1 — No período de vigência deste contrato, o fornecimento de energia eléctrica deve ser permanente e contínuo, só podendo ser interrompido nas situações previstas no Regulamento de Relações Comerciais, designadamente por casos fortuitos ou de força maior, por razões de interesse público, de serviço, de segurança, por acordo com o cliente ou por facto que lhe seja imputável.

2 — A interrupção do fornecimento por razões de interesse público deve ser precedida, sempre que possível, de aviso aos clientes que possam ser afectados, com a antecedência mínima de trinta e seis horas.

3 — A interrupção de fornecimento por razões de serviço deve ser comunicada aos clientes a afectar, por aviso individual ou por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na zona ou por outros meios que proporcionem adequada divulgação, com um pré-aviso com trinta e seis horas de antecedência mínima, de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

4 — O fornecimento de energia eléctrica poderá ser interrompido, sem aviso prévio, quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, sem prejuízo de o distribuidor dever apresentar justificação das medidas tomadas, quando solicitada pelo cliente.

5 — A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente pode ocorrer, nomeadamente, nas seguintes situações:

a) Não pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos, em caso de mora, de acerto de facturação e de procedimento fraudulento;
b) Falta de prestação ou de actualização da caução, quando exigível, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais;
c) Cedência, a título gratuito ou oneroso, de energia eléctrica a terceiros, quando não autorizada pelas autoridades administrativas competentes;
d) Impossibilidade de acordar uma data para a recolha de indicações dos aparelhos de medição, nos termos do n.º 7 da cláusula seguinte;
e) Impedimento de acesso aos aparelhos de medição de energia ou de controlo de potência;
f) A instalação de utilização ser causa de perturbações que afectem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede;
g) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade competente;
h) Falta de comunicação ao distribuidor da alteração de identificação e demais elementos relativos ao cliente, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.

6 — A interrupção do fornecimento, pelos factos previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *g*) e *h*) do número anterior, só pode ter lugar após um pré-aviso de interrupção, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data em que irá ocorrer.

7 — Do pré-aviso de interrupção devem constar o motivo da interrupção, os meios ao dispor do cliente para evitar o corte, as condições de restabelecimento, bem como as despesas devidas pela interrupção e pela retoma do fornecimento.

8 — O distribuidor pode exigir, como condição de restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica, além da eliminação das causas da interrupção, o pagamento das despesas decorrentes da interrupção e do restabelecimento.

9 — Por razões de segurança, em caso de interrupção, as instalações devem ser sempre consideradas em tensão, ou seja, como se o fornecimento não tivesse sido interrompido.

4.ª

Medição da energia e da potência tomada

1 — Os aparelhos de medição, designadamente os contadores e os indicadores de potência, bem como os respectivos acessórios, são fornecidos e instalados pelo distribuidor, ficando o cliente seu fiel depositário, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

2 — O cliente pode instalar, por sua conta, para efeitos de dupla medição, um segundo equipamento de características idênticas às do equipamento do distribuidor.

3 — Os aparelhos de medição podem ser sujeitos a verificações extraordinárias, sempre que o cliente ou o distribuidor suspeitem ou detectem defeito no seu funcionamento.

4 — Qualquer das partes tem o direito de efectuar a recolha de indicações dos aparelhos de medição e verificar os respectivos selos.

5 — A medição das energias e da potência deve, sempre que possível, ser feita à tensão de fornecimento, caso contrário as perdas no transformador serão consideradas para efeitos de facturação, conforme o disposto no Regulamento de Relações Comerciais.

6 — Na ausência de acordo entre o cliente e o distribuidor, a periodicidade de recolha de indicações é estabelecida pelo distribuidor, devendo este dar conhecimento da mesma ao cliente.

7 — Se, após duas tentativas do distribuidor, não puder ser feita a recolha das indicações dos aparelhos de medição por facto imputável ao cliente, o distribuidor pode exigir ao cliente a marcação de uma data para o efeito e o pagamento do encargo de leitura extraordinária.

8 — Os erros de medição das energias e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, que não tenham origem em prática ou procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa do fornecimento durante o período em que a anomalia se manteve.

9 — Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são considerados relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os fornecimentos anteriores à data da verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos três meses após a sua correcção.

10 — Cessado o contrato, o distribuidor goza do direito de proceder ao levantamento do material ou equipamento que lhe pertencer.

5.ª

Facturação

1 — A facturação da energia e da potência é efectuada com base no regime de tarifas e preços, estabelecido pela ERSE, nos termos do Regulamento Tarifário, dos quais o distribuidor informará o cliente.

2 — Sem prejuízo das situações transitórias previstas no Regulamento de Relações Comerciais, a facturação da energia e da potência é feita mensalmente, salvo se o distribuidor e o cliente acordarem noutra periodicidade.

3 — O consumo, para efeitos de facturação, deve ser estabelecido a partir das mais recentes indicações recolhidas, podendo, no entanto, não ser aceites as que sejam consideradas inverosímeis ou tenham sido recolhidas com uma antecedência superior a 20 dias em relação à data de emissão da factura.

4 — Em caso de dupla medição, o consumo para efeito de facturação será estabelecido a partir da média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos de medição, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.

5 — A interrupção do fornecimento da energia eléctrica por facto imputável ao cliente não suspende a facturação da potência.

6.ª

Pagamento

1 — O pagamento das facturas é efectuado nos locais que o distribuidor coloca à disposição do cliente e nas modalidades de pagamento acordadas entre as partes.

2 — A data limite de pagamento indicada na correspondente factura contempla o prazo de pagamento de 26 dias a contar da data de apresentação da factura.

3 — Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora, à taxa de juro legal, calculados a partir do 1.º dia seguinte ao do vencimento da factura.

7.ª

Caução

1 — O distribuidor pode exigir ao cliente a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes deste contrato.

2 — Salvo acordo em contrário, a caução deve ser prestada através de garantia bancária, de seguro-caução, de numerário ou outro meio de pagamento à vista, conforme indicado nas condições particulares.

3 — Prestada a caução, o distribuidor pode exigir a alteração do seu valor quando se verifique uma alteração da potência contratada ou da opção tarifária.

4 — O distribuidor pode ainda exigir a actualização do valor da caução se, nos dois anos anteriores, tiverem ocorrido duas interrupções de fornecimento por mora no cumprimento da obrigação de pagamento, considerando o valor devido à data do segundo restabelecimento, como se se tratasse da celebração de um novo contrato.

5 — Constituído o cliente em mora, e após interpelado ao pagamento do valor em débito, o distribuidor pode utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito, e exigir, posteriormente, a sua reconstituição.

6 — Nas situações previstas no Regulamento de Relações Comerciais, a quantia relativa à caução, se prestada em numerário ou em outro meio de pagamento à vista, será restituída ao cliente.

8.ª

Práticas e procedimentos fraudulentos

1 — Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a recolha de indicações dos aparelhos de medição da energia eléctrica ou de controlo da potência constitui violação do contrato de fornecimento de energia.

2 — Salvo prova em contrário, presume-se que qualquer procedimento fraudulento é imputável ao utilizador da instalação onde se integre o equipamento de medição da energia eléctrica ou de controlo da potência, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

3 — Os procedimentos inerentes à inspecção e à vistoria das instalações são os estabelecidos na legislação aplicável.

4 — A determinação dos montantes que sejam devidos em caso de procedimento fraudulento deve considerar não só o regime de tarifas e preços aplicável ao período durante o qual perdurou a fraude mas todos os factos relevantes para a estimativa dos fornecimentos realmente efectuados, designadamente as características da instalação, o regime de funcionamento e os fornecimentos antecedentes, se os houver.

9.ª (1)

Padrões de qualidade e compensações

1 — O serviço prestado pelo distribuidor deve obedecer aos padrões de qualidade estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 — O distribuidor tem a obrigação de compensar o cliente, nos termos previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço, designadamente quando se verifique o incumprimento dos padrões de qualidade nele estabelecidos.

10.ª

Cessão da posição contratual

1 — O cliente só pode transmitir a terceiros a sua posição neste contrato de fornecimento de energia eléctrica desde que obtenha do distribuidor consentimento escrito para o efeito, devendo o cliente comunicar ao distribuidor, também por escrito, a sua vontade na cessão da sua posição contratual.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior deve ser efectuada com a antecedência mínima de 20 dias em relação à data prevista para a cessão, devendo o distribuidor responder dentro do referido prazo.

11.ª

Cessação do contrato

A cessação deste contrato pode verificar-se:

a) Por acordo entre o distribuidor e o cliente;
b) Por denúncia do cliente;
c) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias;
d) Pela alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, designadamente uma modificação do sistema tarifário que implique alteração deste contrato;
e) Por morte do titular deste contrato ou extinção de pessoa colectiva, desde que esses factos sejam comunicados ao distribuidor e salvo os casos de alteração contratual por via sucessória.

12.ª

Reclamações e resolução de conflitos

1 — As reclamações decorrentes deste contrato, a apresentar pelo cliente junto do distribuidor, bem como o seu tratamento, obedecem ao disposto na legislação aplicável.

2 — As partes podem recorrer à arbitragem voluntária para a resolução de conflitos emergentes do presente contrato.

13.ª

Dados pessoais

Os dados pessoais relativos ao cliente recolhidos no âmbito do presente contrato são processados automaticamente e destinam-se à gestão comercial e administrativa dos contratos de fornecimento de energia eléctrica e da prestação de serviços afins, podendo os interessados, devidamente identificados, ter acesso à informação que lhes diga respeito, directamente nos locais de atendimento ou mediante pedido escrito.

14.ª

Legislação aplicável

Este contrato submete-se às disposições constantes do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento Tarifário e da demais legislação aplicável.

([1]) A aplicação desta cláusula está dependente da entrada em vigor do Regulamento da Qualidade de Serviço.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 80$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
  Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
  Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
  Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt • Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex